

# A PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO SETOR DA PRODUÇÃO DE ROUPAS NO BRASIL NO SÉCULO XXI: DA MODA DA ESCRAVIDÃO À ESCRAVIDÃO NA MODA

*THE PERMANENCE OF SLAVE LABOR IN THE CLOTHING PRODUCTION SECTOR IN BRAZIL IN THE XXI CENTURY: FROM THE FASHION OF SLAVERY TO THE FASHIONABLE SLAVERY*

Bruno César Castro Cunha<sup>I</sup> 

Lucas Dario Romero y Galvaniz<sup>II</sup> 

Jacqueline Querino Alves<sup>III</sup> 

<sup>I</sup> Comissão de Direitos Humanos da OAB/RP, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Especialista em Direitos Humanos e em Processo Civil. E-mail: brunoccc.adv@gmail.com

<sup>II</sup> Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Especialista em História, Cultura e Sociedade. E-mail: lucasgalvaniz@hotmail.com

<sup>III</sup> Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutora em Ciências. E-mail: jacqueline.querino.alves@gmail.com

**Resumo:** Considerando-se que a cultura – conceito entendido como a forma de ser, pensar e agir de um determinado grupo social – demora anos para sofrer modificações, é possível notar que diversas características permanecem na sociedade, mesmo sendo consideradas de concepções aparentemente já ultrapassadas. Neste sentido, o presente texto reporta a análise dos diferentes aspectos pelos quais o trabalho escravo tem passado ao longo dos anos no Brasil. Foram tecidas relações entre os conceitos *moda*, *trabalho escravo e lei*, fazendo-se sucinta análise do formato em que se desenvolvia tal prática na época da colonização e séculos seguintes, para posteriormente ser apresentado o atual formato no qual é observado o trabalho escravo no país, comumente denominado “análogo ao escravo”. Discorreram-se sobre os impactos que as medidas nacionais e internacionais de prevenção e combate a tal prática na sociedade. Na sequência foram apresentados casos julgados recentes no Brasil, os quais culminaram na condenação de grandes marcas dos seguimentos da moda e têxtil. A fim de comparar o teor dos referidos julgados, utilizou-se o recurso *world clouds*. Concluiu-se que as decisões apresentam similaridades, tanto em relação ao perfil dos envolvidos e à prática do trabalho análogo ao escravo *per se*, quanto em relação ao fato de que nas três permeiam a negativa de envolvimento das renomadas marcas.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao escravo. Moda.



DOI: 10.20912/rdc.v15i36.29

Recebido em: 01.04.2019

Aceito em: 01.04.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Brasil.

**Abstract:** Culture takes years to change then it is possible to note that several features remain in the society, even they have been already considered from overpast conceptions. In this way, the present text reports the analysis of different aspects about slave labor over the years in Brazil. We have established relationships among the concepts fashion, slave labor and law, and a succinct analysis of this slave labor practice during the time of colonization and subsequent centuries, afterwards it is presented the current slave labor in the country, which is most used called “analogous to the slave labor”. We have discussed about national and international measures to prevent and combat this practice in the society. Afterwards there were discussed three recent cases judged in Brazil, which resulted in the condemnation of great brands in the fashion and textile segments. In order to compare the content of the decision sentences we have used the world clouds tools. We concluded that the three decisions are so similar: in relation to the profile of involved people and the practice of the analogous to the slave labor. Moreover the three renowned brands refused their involvement with this kind of labor practice.

**Keywords:** Slavery. Fashion. Brazil.

## Introdução

Ao se debruçar sobre o processo histórico e o desenrolar dos eventos, muitos intelectuais criaram teorias explicativas para as mudanças, e muitos são os objetos para onde os estudiosos direcionam seus olhares a fim de captarem a essência dessas mesmas mudanças. Fernand Braudel<sup>1</sup> (1963), historiador francês, percebeu que os ventos da política mudam de direção a todo o tempo, enquanto a cultura e a economia levam maior tempo até que suas estruturas se alterem completamente. Com isso, afirmou que a realidade é composta por vários tempos distintos que coexistem, então para explicar a

---

1 BRAUDEL, F. *El Mediterráneo y el mundo mediterráneo en la época de Felipe II*. México – Pánuco: Fondo de Cultura Económica, 1963.

permanência longeva de determinadas características e práticas nas diversas sociedades, cunhou o conceito de “longa duração”, que é essencial neste trabalho que tem como recorte geográfico o Brasil.

Faz-se essa breve explicação conceitual porque é sobre o prisma da longa duração que o presente trabalho é desenvolvido, o qual apontará a pouco estudada, mas estreita relação, entre “escravidão”, “moda” e “lei” na história brasileira. Da mesma forma, é válido e necessário pontuar que a escravidão se modificou sensivelmente ao longo do tempo no Brasil, senão enquanto prática, já que em pleno século XXI o país ainda não se livrou desta mácula, ao menos sob a ótica abordada neste texto.

Até 1871 as relações escravistas eram pautadas nas Ordenações Filipinas, os cativos vistos como “bem semovente”, um ser reificado, uma propriedade sem nenhum direito, cabendo ao proprietário decidir como dispor desse bem, exceção feita aos casos ligados ao direito penal, quando o cativo “deveria responder pessoalmente pelos crimes que porventura viessem a cometer”<sup>2</sup>. Somente com a Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, que os cativos, embora ainda vistos como propriedade, passaram a contar com alguns direitos mínimos<sup>3,4</sup>. A partir de então o Estado Brasileiro passara a interferir diretamente na propriedade cativa, podendo, inclusive, retirar dos proprietários a posse sobre os cativos. Essa interferência estatal ocorreria também com a Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários, e culminou, quase três anos

---

2 MATTOS, H.; GRINBERG, K. Código Penal Escravista e Estado. In: SCHWARCZ, L, M. Lilia Moritz; GOMES, L. dos S. org. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018, p. 163-168.

3 MENDONÇA, J. M. N. Legislação Emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, L, M. Lilia Moritz; GOMES, L. dos S. org. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018, p. 277-284.

4 CHALHOUB, S. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

depois, com a promulgação da Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888, que aboliu definitivamente a escravidão legal no Brasil.

Desde então, do ponto de vista jurídico, a escravidão está extinta em nosso país. Contudo, como o intento dos autores é apontar, sob o prisma da longa duração, que a mentalidade escravagista se mantém enraizada na cultura brasileira, serão analisados casos de escravidão moderna, denominada atualmente de trabalho análogo ao escravo, no atual Código Penal. Na sequência, alguns autores que versam sobre a história do Brasil serão trazidos, a fim de fazer uma apresentação panorâmica sobre a história brasileira e apontar a relação da escravidão com a moda.

Ao discutir a história econômica do Brasil em suas obras *Formação do Brasil Contemporâneo*<sup>5</sup> e *História Econômica do Brasil*<sup>6</sup>, Caio Prado Jr, defende que independentemente das mudanças nas práticas cotidianas e das vontades individuais dos sujeitos, há um sentido ulterior a eles, um sentido maior e exterior que marcaria, indelevelmente, a história e o sentido a ser seguido pelo povo brasileiro. Esse sentido, afirma, desde os primórdios foi o de servir de produtor de matéria prima para o mercado europeu. A constatação de que boa parte da história econômica brasileira foi marcada pela exportação de commodity também permeia a visão de Celso Furtado<sup>7</sup>. Sérgio Buarque de Holanda<sup>8</sup>, utilizando o conceito weberiano de “tipo ideal”, ao atribuir a característica de aventureiro aos portugueses, também aponta que desde os primeiros passos ibéricos em terras americanas o que os orientou foi a extração de riquezas, e todos apontam que essa exploração ocorreu sob a égide da mão de obra escrava.

---

5 PRADO JÚNIOR, C. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

6 dem. *História Econômica do Brasil*. 43. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

7 FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

8 HOLANDA, S. B. de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Assim, a “escravidão”, se analisada segundo o conceito de representação social de Chartier<sup>9</sup>, certamente não seria mais conhecida no singular, pois as práticas ao longo do tempo se modificaram tanto na relação de dominação, como na maneira de se reduzir um sujeito ao cativo. Contudo, se analisada sob a ótica de sua longa duração, infere-se que os sujeitos inseridos em sociedades escravistas guardavam certas similaridades, principalmente os que dela se beneficiavam, por exemplo, a de sempre apontar a brandura de tal instituição em suas próprias paragens ao se comparar com outros tempos e lugares. Gilberto Freyre sofreu duras críticas quando em “Casa Grande e Senzala”<sup>10</sup> alegou que a marca da relação escravista no Brasil era o paternalismo, e não a violência. O próprio Freyre, em outra obra, afirmou: “Na verdade, a escravidão no Brasil agrário-patriarcal pouco teve de cruel. O escravo brasileiro levava, nos meados do século XIX, vida quase de anjo, se comparamos sua sorte com a dos operários ingleses”<sup>11</sup>. Em sentido oposto, o historiador David Barion Davis<sup>12</sup>, ao traçar um voo panorâmico sobre a escravidão nos Estados Unidos, aponta que:

Aos apologistas da escravidão norte-americana sempre aprouve cotejar a brandura de sua instituição, supostamente evidenciada pela população negra que aumentava com rapidez, com a dureza da escravidão nas Índias Ocidentais ou na Roma antiga, onde o constante suprimento de novos cativos lhes compensava a pavorosa mortalidade<sup>13</sup>.

O conceito de escravidão, embora possível de se estudar sobre diversas perspectivas e áreas do conhecimento e se chegar a diferentes conclusões, não é algo que causa estranhamento, como tampouco seu estudo aliado ao conceito de “lei”. Vários são os trabalhos que

9 CHARTIER, R. *À Beira da Falésia: a história entre incertezas e inquietude*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002.

10 FREYRE, G. *Casa Grande e Senzala: Formação da Família Tradicional Brasileira sob o regime de Economia Patriarcal*. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

11 Idem. *Vida Social no Brasil nos meados do século XIX*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1977, p. 65

12 DAVIS, D. B. A escravidão. In: WOODWARD, C.V. (org). *Ensaio Comparativos sobre a História Americana*. São Paulo: Cultrix, 1972, p.133-146

13 Ibidem, p. 133

se debruçam sobre as leis escravistas e antiescravistas para tentar explicar como era a relação entre senhores e escravos e os impactos que causavam essas leis. Emilia Viotti da Costa<sup>14,15</sup>, por exemplo, entende que as leis do ventre livre, dos sexagenários e a Lei Áurea não produziram significativas mudanças nas relações entre os envolvidos num país escravista, e que a escravidão no país teve seu colapso dada a força do capitalismo mundial que acabou por deixar tal instituição ultrapassada ante as novas exigências do mercado internacional.

Sidney Chalhoub<sup>16</sup>, ao contrário, aponta como a Lei do Ventre Livre passou a ser utilizada, dentro das possibilidades da época, pelos próprios cativos a fim de conseguirem sua manumissão, e entende que a abolição tenha sido efetuada, ainda que tardiamente, justamente pela pressão social que os próprios escravizados fizeram. Já Wlamira Albuquerque<sup>17</sup> aponta para duas questões referente às leis: a primeira é que as leis antiescravistas, desde 1831, foram sistematicamente burladas por grande parte da elite escravista, por outro lado também evidenciou que dado o crescente número de negros livres, as autoridades criaram leis para segregar a população negra e evitar, inclusive, que negros livres aportassem na Bahia para comercializar.

Diante do breve histórico apresentado, é possível tecer relações sobre qual seja o elo entre escravidão, leis e a moda.

Discutir *fashion law*<sup>18</sup> compete ao universo do Direito, todavia, a intenção do presente texto é demonstrar que para além da oposição entre

---

14 COSTA, E. V. da. *Da Monarquia a República: momentos decisivos*. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

15 Idem., *Da Senzala à Colônia*. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

16 CHALHOUB, S. Op. cit.

17 ALBUQUERQUE, W. R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

18 A expressão surgiu em Nova York, com a professora Susan Scafidi, na Escola de Direito da Fordham University, podendo ser compreendida, em português, como o Direito da Moda, ou seja, o Direito aplicado a questões envolvendo o universo da Moda em geral. (QUINELATO, P. D. Fashion Law: direito da moda no brasil no âmbito dos tribunais. *Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição*. PIDCC, Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 02, p.252-268 Jul/2019.

moda e costume no que concerne ao ato de vestir, a confecção da roupa em si historicamente traz uma relação íntima entre a escravidão e leis.

Assim, a hipótese que norteou este ensaio é que a mentalidade escravagista no Brasil é de longa duração, e que esta mentalidade persiste nos dias atuais gerando uma escravidão sob nova roupagem (inclusive em setores de grande destaque, como na moda), haja vista que é possível conectar suas origens ao trabalho escravo experimentado no Brasil dos séculos anteriores. A investigação desta orientou os objetivos a seguir.

Diante de todo o apresentado, constituem-se objetivos do presente trabalho analisar a ocorrência do trabalho escravo no mundo da moda, especificamente no Brasil, bem como possíveis julgados existentes neste sentido, além de realizar um breve paralelo com o trabalho escravo dos séculos anteriores, apontando para a longa duração de tal mentalidade escravista.

A fim de alcançar os objetivos propostos, foram utilizados os métodos analítico e dedutivo, via análise (comparativa) de diversos autores que discorrem sobre o tema, bem como consulta à atual Jurisprudência dos tribunais brasileiros. Procedeu-se à utilização do recurso *world clouds* (nuvens de palavras), a fim de que da análise das decisões prolatadas pelos tribunais, fosse possível alcançar um resultado qualitativo<sup>19</sup>.

## 1 Desenvolvimento

Como previamente exposto, Caio Prado Jr<sup>20</sup>, Celso Furtado<sup>21</sup> e Sergio Buarque de Holanda<sup>22</sup> afirmam que o caráter inicial da presença

---

Disponível em: <http://pidcc.com.br/17072019.pdf>. Acesso em 09 jan 2020).

19 PRAIS, J. L. de S.; ROSA, V. F. Nuvem de palavras e mapa conceitual: estratégias e recursos tecnológicos na prática pedagógica. *Nuances: estudos sobre Educação*, Presidente Prudente, v. 28, n. 1, p. 201-219, jan./abr. 2017.

20 PRADO JUNIOR. Op. cit.

21 FURTADO, C. Op. cit..1971

22 HOLANDA, S. B. Op. cit..1995

portuguesa nas terras brasileiras foi a exploração, iniciando com o pau-brasil, de onde se extraía uma pigmentação vermelha usada para tingir tecidos, principalmente da nobreza europeia, e por esta razão com um valor comercial alto. Embora dispondo de poucas fontes dos primeiros anos dessa exploração, todos apontam que foi constante o trabalho escravo do nativo. Embora o enfoque de seus estudos seja outro, é de se supor que a escravidão do nativo na extração de pau-brasil tenha durado tanto tempo quanto foi “legalmente” autorizado reduzi-los a tal condição – e até posteriormente.

É verdade que a Coroa Portuguesa criou mecanismos visando proibir a escravização de indígenas, como a medida editada por Dom Sebastião em 1570, que por um lado proibia a escravização dos nativos aliados aos portugueses, mas que por outro permitia a redução dos nativos considerados hostis por meio da chamada “Guerra Justa”. Entre a medida de Dom Sebastião e proibição total da escravização no século XVIII durante o período pombalino, o que se viu foi um constante burlar da regra, uma grandiosa inobservância das leis pela utilização indiscriminada da Guerra Justa<sup>23</sup>.

Contudo, não só de corante são feitas as vestimentas. E no caso da história do Brasil, também a matéria prima da confecção de roupas uniu moda e escravidão. O historiador inglês Éric Hobsbawm<sup>24</sup>, ao tratar da Revolução Industrial Inglesa, afirma que a rápida e intensa produção têxtil do país anglo-saxão só foi possível devido à produção de algodão dos Estados Unidos e do Brasil (principalmente da província do Maranhão), ambos os casos contando com a mão de obra escrava. A produção brasileira de algodão atingiu tamanha proporção e relevância que Caio Prado<sup>25</sup> discorre sobre ela num capítulo intitulado “o apogeu

---

23 Marques, G. Do índio Gentio ao Gentio Bárbaro: usos e deslizes da Guerra Justa na Bahia seiscentista. In: *Revista de História*, núm. 171, 2014, pp. 15-48. Universidade de São Paulo São Paulo, Brasil.

24 HOBBSAWM, E. J. *A era das revoluções – 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

25 PRADO JUNIOR, C.; Op. cit.

da colônia”. Como apontam muitos estudos econômicos, mesmo sendo o café o grande produto produzido pelo Brasil no século XIX, a absorção do algodão pela indústria inglesa foi considerável durante todo o século, e tal produção se manteve sob a mão de obra cativa.

Essa mesma indústria têxtil, abastecida pelo algodão brasileiro cultivado por escravizados, foi a responsável pelas primeiras investidas contra o tráfico negreiro e contra o cativo em si. Wlamira Albuquerque afirma que desde a vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil a Inglaterra exerceu forte pressão para defender seus interesses no Novo Mundo, a começar pela abertura dos portos em 1808 e as tarifas vantajosas para seus produtos em terras brasileiras, inclusive os tecidos. Essa pressão britânica foi tão intensa que em 1831 foi decretada a primeira proibição do tráfico. Contudo, referindo-se à lei que proibia o tráfico no Brasil, a autora afirma que “o que os ingleses viram foi a capacidade brasileira para dribla-la”<sup>26</sup>. Jaime Rodrigues aponta que a elite escravista e mesmo os parlamentares “procuravam alterar pontos específicos da lei ou mesmo revogá-la”<sup>27</sup> e até mesmo a lei de 1850, em cujo teor deu-se início a uma repressão efetiva contra os traficantes não foi totalmente observada, pois são conhecidos casos de tráfico ilegal ocorridos até próximo de 1860.

É evidente que na história do país há relação direta entre escravidão, a produção de vestimentas – e, conseqüentemente, a moda – e as leis. Assim, além dessa relação pouco notada e ainda existente, há, segundo Caio Prado Jr<sup>28</sup>, um sentido para o qual a sociedade concorre, e ainda é atrelado a se tornar um país de exportação de matéria prima e produtos de baixo valor comercial e tecnológico, demonstrando que a mentalidade escravagista no país é de longa duração e gera práticas nesse sentido em pleno século XXI.

---

26 ALBUQUERQUE, W. R. de. Op. cit., p. 45.

27 RODRIGUES, J. Os traficantes de escravos e seu “infame comércio” (1867-1860). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 142.

28 PRADO JUNIOR, C. Op. cit. 1998.

Apesar de no final do século XIX a escravidão tradicional estar praticamente banida, no aspecto legal, em todo mundo ocidental, esta – que antes era autorizada e regulada por lei – embora estivesse proibida, não se extinguiu com a simples proibição, por se tratar de prática lucrativa, desta forma, no início do século seguinte, os organismos internacionais já se preparavam para evitar que tal prática voltasse à tona. Assim, a Sociedade das Nações<sup>29</sup> organizou uma convenção sobre escravidão em 1926, em cujo texto se conceituou escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”<sup>30</sup>. Posteriormente, em 1930, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou a Convenção nº 29, discorrendo sobre o trabalho forçado, definindo-o como tal todo “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>31</sup>. Nota-se a utilização de “trabalho forçado” como sinônimo de “escravidão”.

No período compreendido entre as duas guerras mundiais houve incidência considerável de imposição de trabalho forçado, tanto na Europa quanto nas colônias, o que motivou a inserção do princípio que reza “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”<sup>32</sup>, bem como ficou assegurada a livre escolha do emprego, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Mesmo com algumas abstenções, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU por unanimidade, sendo trazidos logo no artigo I do documento os valores da igualdade, fraternidade e liberdade, os quais remetem aos princípios da Revolução Francesa, bem

---

29 Atualmente já extinta.

30 SCHWARZ, R. G. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate a escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008, p. 115.

31 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 29: Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm) . Acesso em: 14 mar 2020.

32 SCHWARZ, R. G. Op. cit., p. 107

como o *Bill of Rights* de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>33</sup>, somente com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 observou-se um consenso global sobre estes valores.

Porém, mesmo diante da legislação interna e internacional, eram verificados resquícios de uma espécie de feudalismo agrário persistente em trabalhos servis na América Latina e na Ásia, culminando na necessidade da elaboração da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão da ONU em 1956<sup>34</sup>, a qual evidencia a proibição da servidão por dívida – esta comumente usada como maneira de coerção para a submissão do trabalhador às condições análogas à escravidão<sup>35</sup>.

Desta maneira, nota-se que o escravo moderno não é mais tratado como peça, uma vez que não é mais permitida a propriedade de seres humanos, porém existem novas formas de submissão a condições degradantes, das quais decorre o que se conhece por trabalho escravo contemporâneo<sup>36</sup>. Sobre este aspecto, é importante destacar que a escravidão contemporânea não é caracterizada pela ocorrência de infrações trabalhistas comuns, mas sim pela incidência de violações graves aos Direitos Humanos<sup>37</sup>. A condição definidora da escravidão contemporânea é a supressão do *status libertatis* do ser humano, sujeitando-o ao poder discricionário de outrem, ou seja, concedendo ao empregador poder assemelhado àqueles relacionados com o direito de propriedade, limitando a liberdade de locomoção de qualquer modo<sup>38</sup>. Importante destacar que a ausência de castigos físicos e a comercialização de pessoas como se fossem “coisas”, não são mais necessárias para que seja caracterizada a redução de alguém à condição

---

33 COMPARATO, F. K. *A afirmação dos direitos humano*. São Paulo: Saraiva, 2013.

34 SCHWARZ, R. G. Op. cit.

35 PALO NETO, V. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

36 SCHWARZ, R. G. Op. cit.

37 Ibidem.

38 Ibidem.

análoga à de escravo, uma vez que apenas adotou novos contornos que alteraram as antigas correntes por outras práticas<sup>39, 40</sup>.

Na legislação brasileira, é o artigo 149 do Código Penal que melhor define as condutas caracterizadoras do trabalho em condições análogas ao trabalho escravo, *in verbis*:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; *ou* cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; *ou* mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho<sup>41</sup>.

Neste sentido, o Estado brasileiro reconheceu a prática moderna de escravidão em seu território em 1995 proferindo “a primeira declaração oficial sobre a existência de trabalho escravo no país”<sup>42</sup> e, desde então, vem procurando estratégias diversas para a combater, adotando medidas que consistem desde a constituição de grupos específicos para o combate ao trabalho escravo até a criação de leis mais

39 MIRANDA, C. C.; OLIVEIRA, L. J. de. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 3, p. 150-170, dez. 2010.

40 FREITAS, L. C. de A.; MESQUITA, V. J. C. Trabalho em condições análogas ao de escravo: divergências jurisprudenciais e a omissão do STF no reconhecimento da repercussão geral do tema. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, jul/dez. 2016.

41 BRASIL. Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. *Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo*. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 12 ago 2018.

42 LYRA, A. R. T. da C. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-227, maio/ago. 2014. p. 115.

rígidas para quem se beneficia dessa prática, além da atuação incisiva do Poder Judiciário no sentido de aplicação da legislação em vigor<sup>43</sup>.

Com a finalidade de repudiar o trabalho análogo ao escravo, em 1995 foi criado o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (Gertraf), coordenado pelo Ministério do Trabalho e com a participação da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Para apoiar o Gertraf, também foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel para denúncias de trabalho escravo em zonas rurais. Em 2002, em parceria com a OIT, Brasil criou o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, bem como a Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil. Ainda no mesmo ano, promulgou a Lei 10.608/2002, que concede o seguro desemprego para os trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo<sup>44, 45, 46</sup>.

Notável avanço ocorreu em 2003, quando da promulgação da Lei 10.803/2003, que modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, definindo o conceito de trabalho escravo contemporâneo, descrevendo condutas de escravidão por dívida, por jornada exaustiva e condições degradantes. Ainda em 2003, a fim de aumentar a participação de mais instituições do Estado brasileiro e de membros da sociedade civil, para a criação de novas políticas públicas para combater o trabalho escravo, o Gertraf foi substituído pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria 540/2004, criou o Registro de Empregadores Infratores, também conhecida como “Lista Suja”, na qual constam os nomes de pessoas jurídicas e/ou físicas as

---

43 ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, L. J. de., *ibidem*.

44 LYRA, A. R. T. da C. *Op. cit.*

45 REZENDE, M. J. de; REZENDE, R. de C. A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 10, p.7-39, 2013.

46 ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, L. J. de., *Op. cit.*

quais tenham utilizado mão de obra considerada como trabalho análogo ao escravo<sup>47, 48</sup>.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 398041 em 2007, prolatou decisão no sentido de que o trabalho escravo configura crime contra a organização do trabalho e, portanto, a justiça federal é a competente para julgar os delitos relativos às condições análogas às de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro<sup>49</sup>.

Em 2008, o governo lançou o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>50</sup>. O Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo foi criado pela Lei 12.064/2009 no ano seguinte<sup>51</sup>. Medida de suma importância fora tomada em 2010, quando o Banco Central do Brasil emitiu a Portaria nº 3876, proibindo a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas na “Lista Suja”<sup>52</sup>. No mesmo sentido, em 2014 foi aprovada a Emenda Constitucional 81, a qual alterando a redação do artigo 243 acrescentou que as propriedades urbanas e rurais nas quais forem localizadas pessoas em condições de trabalho análogo ao escravo serão objeto de expropriação<sup>53</sup>.

47 LYRA, A. R. T. da C., Op. cit.

48 ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, L. J. de., Op. cit.

49 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº RE 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68523&caixaBusca=N> . Acesso em: 11 ago 2018.

50 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo> . Acesso em: 11 ago 2018.

51 BRASIL. Lei nº 12.064, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009. *Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm) . Acesso em 11 ago 2018.

52 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3876, de 22 de junho de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res\\_3876\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf) . Acesso em: 11 ago 2018.

53 BRASIL. Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014. *Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

Embora se destacando no cenário mundial de combate às práticas em comento, em 2016 o Brasil se tornou o primeiro membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) a ser condenado pela prática do trabalho escravo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>54</sup>, em razão do episódio ocorrido na Fazenda Brasil Verde – localizada no Pará, em Sapucaia, da qual dois trabalhadores fugiram e após caminharem dentro da mata por dias conseguiram denunciar à polícia as condições nas quais se encontravam, possibilitando o resgate de mais trabalhadores, todos mantidos em condições análogas à de escravo, recebendo menos de R\$ 1,00 por dia de trabalho – (CIDH, 2018), o que já demonstra grande avanço no combate ao trabalho escravo contemporâneo, além de ter providenciado a formação de jurisprudência internacional sobre o tema, demarcando parâmetros para os elementos constitutivos dessas violações, na busca da possível responsabilização internacional dos Estados pela existência da escravidão em seus territórios<sup>55</sup>.

Desta maneira, mesmo com diversas iniciativas de combate, nota-se que o trabalho escravo não cessou no país. Ademais, o que até então era conhecido como mais comum em grandes propriedades rurais do país, insurge-se também nos grandes centros urbanos, com destaque para a maior cidade do país, conforme será abordado nas linhas a seguir, demonstrando que os flagrantes envolvendo trabalhado escravo e a indústria da moda na capital paulista têm se tornado não raros nas últimas décadas.

## 2 O caso M. Officer

O mais recente caso envolvendo marcas famosas se iniciou com a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em

---

ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm . Acesso em: 12 ago 2018.

54 Corte esta pertencente ao Sistema Interamericano.

55 NODA, J. M.; DE OLIVEIRA, T. G. Trabalho escravo contemporâneo: o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Conjuntura Global*, v. 5, n. 2, p. 382-391, 2016.

2014, após a constatação de uso de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva da empresa detentora dos direitos da marca M. Officer. A empresa foi condenada no processo TRT/SP nº 0001779-55.2014.5.02.0054<sup>56</sup> que tramitou perante 54ª Vara do Trabalho de São Paulo. Inconformada, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que manteve a condenação do juízo de primeira instância, a qual determinava o pagamento de multa de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) por dano moral coletivo e *dumping* social – A expressão é proveniente da língua inglesa, na qual o verbo *to dump* significa despejar, esvaziar. No sentido deste contexto, a expressão “(...) é utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo, com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado”<sup>57</sup>.

No final de 2013, quando em uma diligência realizada por membros do Ministério Público do Trabalho e de auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, foi realizada uma inspeção de oficinas de costuras clandestinas, onde constataram que dois imigrantes bolivianos estavam sendo mantidos em situações precárias de trabalho e moradia, além de serem submetidos a jornadas exaustivas para confeccionar peças de roupas exclusivamente para a empresa M5 Indústria e Comércio Ltda, proprietária da marca M. Officer.

Segundo o Ministério Público e os auditores fiscais do trabalho, as oficinas apresentavam péssimas condições de trabalho, segurança e higiene. Não haviam EPIs, a rede elétrica estava exposta, na presença de material inflamável, entre outras irregularidades. No local ainda residiam as famílias dos trabalhadores, incluindo três crianças. Para

56 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 54ª Vara do Trabalho. Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054. Disponível em: [https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108\\_sentenca%20mofficer.pdf](https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108_sentenca%20mofficer.pdf). Acesso em: 12 ago. 2018.

57 DOS SANTOS, E. R. O *dumping* social nas relações de trabalho. Formas de combate. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*. Disponível em: <https://www4.trt23.jus.br/revista/content/o-dumping-social-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho-formas-de-combate>. Acesso em: 9 jan 2020.

solucionar a situação dos trabalhadores e de suas famílias que se encontravam em condições subumanas, foi proposta assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em caráter emergencial, porém o TAC foi recusado pela empresa. Diante da situação, o Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Cautelar Inominada onde afirmava que foi constatado, por meio de inspeção interinstitucional, que trabalhadores bolivianos e paraguaios trabalhavam em condições degradantes produzindo peças para a empresa.

|Referida ação cautelar pedia o bloqueio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a transferência dos trabalhadores e suas famílias para local digno, além de pagamento das verbas rescisórias destes trabalhadores. O juízo do plantão judiciário deferiu o bloqueio dessa quantia, o que foi confirmado pela 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, porém esta decisão foi cassada liminarmente via Mandado de Segurança impetrado pela empresa.

Após essa primeira fiscalização, o Ministério Público do Trabalho, continuou as investigações e em conjunto com a Receita Federal e a Defensoria Pública da União foram encontraram outras oficinas de costura com trabalhadores bolivianos em situações igualmente degradantes. Foi constatado que nestas últimas também se costurava exclusivamente peças para a marca M. Officer. Posteriormente à colheita de provas, o Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Civil Pública. Em sede de Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho pleiteou a responsabilização da empresa por infrações ambientais e trabalhistas, bem como violações de direitos humanos praticados em sua cadeia produtiva. O autor da ação também requereu indenização por dano moral coletivo, em razão de *dumping* social.

Em sua defesa na ação principal, além de arguir questões técnicas e processuais para extinguir o processo sem julgamento de mérito, a empresa alegou inexistência de terceirização, afirmando que o ocorrido se tratava de uma formalização de contrato mercantil de compra de produtos acabados. Na sentença, a empresa foi condenada

ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por *dumping* social, também direcionado ao FAT<sup>58</sup>. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mas a decisão 54ª Vara do Trabalho da capital foi mantida em segunda instância.

### 3 O caso Pernambucanas

Nos anos 2010 e 2011, uma das maiores empresas de varejo do Brasil, Casas Pernambucanas, foi flagrada utilizando trabalho escravo em sua cadeia produtiva através de suas terceirizadas. Na ocasião, foram resgatados 31 trabalhadores, entre eles dois adolescentes, sendo a maioria boliviana.

O MPT ingressou com uma ação que tramitou sob o nº 0000108-81.2012.5.02.0081 (TRT/SP), a qual foi julgada procedente em 2014, pela 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando as Casas Pernambucanas no pagamento de multa de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a título de dano moral coletivo. Embora tenha recorrido, em 2017 o TRT da 2ª Região negou o provimento ao recurso da empresa – sendo condenada em segunda instância por uso de trabalho escravo<sup>59</sup>.

Segundo informações colhidas durante uma fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho, trabalhadores imigrantes foram encontrados trabalhando em jornada exaustiva, sem a remuneração digna para atender suas necessidades básicas, com restrição rígida de locomoção, alimentação inadequada, morando no próprio local de

58 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/20683-54-vt-sp-m-officer-condenada-a-pagar-r-6-milhoes-por-exploracao-de-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 12 ago. 2018.

59 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Processo nº 0000108-81.2012.5.02.0081. Disponível em: <https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21241-pernambucanas-e-condenada-por-trabalho-analoga-a-escravidao>. Acesso em: 12 ago; 2018.

trabalho, o qual era precário e sem as mínimas condições de higiene e segurança. A fiscalização indicou ainda que pessoas estavam trabalhando em regime “*truck system*”, uma espécie de servidão por dívidas, todas contraídas para custear as despesas de transporte, alimentação e moradia onde o trabalhador fica impedido de deixar o trabalho<sup>60</sup>.

Como de praxe, a defesa da empresa foi no sentido de que não possui responsabilidade pelos atos de suas terceirizadas e que em seus contratos há existência de cláusulas impeditivas para uso de trabalho escravo e infantil, algo que a lei já proíbe. Quanto ao mérito da causa, a empresa sequer negou as condições degradantes nas quais foram encontrados os trabalhadores imigrantes sendo estes trabalhadores exclusivos na confecção de roupas das marcas pertencem à empresa. Enfim, a defesa consistiu em afirmar a inexistência de cadeia produtiva, visto que sua atividade principal era a comercialização e a não a fabricação de roupas.

Na sentença, o juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo afirmou que a jornada exaustiva está vinculada aos valores irrisórios pagos por peça costurada e que é inegável estarem os trabalhadores imigrantes (encontrados na produção de roupas das marcas de propriedade da empresa) submetidos à condição análoga à escravidão, bem como que, nesse contexto, a empresa se beneficiou dessa situação, em razão do resultado econômico direto proporcionado. Por tais razões, a empresa foi condenada a cumprir uma série de obrigações de natureza trabalhista, além do pagamento do dano mora em caráter coletivo no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) ao FAT. Inconformada, a empresa recorreu, porém, o juízo *ad quem* manteve a condenação.

---

60 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Processo nº 0000108-81.2012.5.02.0081. Disponível em: [https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20170817\\_sentenca%20Pernambucanas\\_20141206.pdf](https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20170817_sentenca%20Pernambucanas_20141206.pdf). Acesso em: 11 ago. 2018.

#### 4 O caso Zara

Apesar de frequentes denúncias, somente em 2011 veio à tona a prática de utilização de trabalho escravo no Brasil pela mundialmente conhecida marca Zara. Em operação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT) foram encontrados 15 imigrantes bolivianos, dentre os quais uma menina de 14 anos, em uma das oficinas que produziam roupas para a marca<sup>61</sup>. Ao ser autuada, a marca ingressou com ação anulatória e conseguiu liminar para impedir a inserção do seu nome Lista Suja, porém a liminar foi cassada por sentença do juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, no processo TRT/SP nº 0001662-91.2012.502.0003<sup>62</sup>.

Desde então a Zara tem travado uma batalha judicial para não reconhecer sua responsabilidade na infração, tendo recorrido e conseguido impedir novamente a inclusão do seu nome na Lista Suja. Porém em 2017, em decisão recente, o recurso da Zara foi julgado improcedente possibilitando a inclusão do seu nome em referida lista. Importante salientar que a marca firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 2011, o qual consistia em inspecionar periodicamente as oficinas terceirizadas em sua cadeia de produção. O TAC foi descumprido, sendo firmado outro em 2017, acrescido de multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Em 2017, a Zara, juntamente com a Renner e outros expressivos nomes do universo da moda, investiu R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em

---

61 SOCIEDADE BRASILEIRA DE VAREJO E CONSUMO. *Renner, Zara E C&A fecham parceria com organização internacional do trabalho*. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

62 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO. Processo nº 0001662-91.2012.502.0003. *Apud* Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Parceria Público Provada (PPP), com o intuito de melhorar as condições dos trabalhadores nas oficinas de sua cadeia produtiva<sup>63</sup>.

## 5 Discussão

Como exemplificado nos estudos dos casos retromencionados, o uso do trabalho escravo na indústria têxtil não se limita a marcas de grifes famosas, mas também se encontra ao seu alcance empresas que comercializam roupas a preços populares, as quais buscam a sobrevivência diante da concorrência com produtos chineses<sup>64</sup>. Sendo um dos segmentos que mais crescem no, o setor têxtil, na busca incessante de maximizar seus lucros, se destaca na prática do trabalho análogo ao escravo nos últimos anos. Neste setor, aspecto de destaque tem sido o fato de utilizar, majoritariamente, a mão de obra de trabalhadores de países vizinhos, especialmente da Bolívia, os quais se submetem a jornadas exaustivas de até 13 horas diárias, sem descanso semanal, trabalhando em locais sem higiene e segurança, além de serem privados do ambiente externo<sup>65</sup>.

O fato de estes trabalhadores resgatados serem imigrantes e diante de relatos nos quais são mencionados aliciadores de mão de obra, também conhecidos como “gatos”, é inegável a necessidade de atenção para outro crime: o tráfico de pessoas. A OIT estimou, em 2011, que aproximadamente 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que

---

63 SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. *Relatório da fiscalização apontou que Zara Brasil descumpriu ponto central de TAC*. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=14464/relatorio%20da%20fiscalizacao%20apontou%20que%20zara%20brasil%20descumpriu%20ponto%20central%20de%20tac>. Acesso em: 12 ago. 2018.

64 BORGES, P. C. C. *Formas contemporâneas de trabalho escravo*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora. 2015

65 *Ibidem*.

foram traficadas a fim de serem submetidas a trabalhos forçados<sup>66, 67</sup>, de maneira que estes dois crimes raramente ocorrem de maneira isolada.

Reforçando o conceito de permanência, verifica-se reiteradamente, nas condenações, a presença da mão de obra imigrante, demonstrando que não somente a prática da mão de obra com caráter nitidamente assemelhado ao trabalho escravo tem sido mantida, mas a presença de imigrantes vítimas, também é notada – algo comum para o Brasil que alicerçou seu desenvolvimento fazendo uso de mão de obra imigrante escrava<sup>68</sup>.

Com o intuito de comparar, qualitativamente, o conteúdo dos acórdãos, foram produzidas três *world clouds*, mostradas na figura a seguir (fig. 1). Nestas é possível verificar que embora se tratem de marcas distintas, trabalho específico distinto, o padrão e as características do trabalho análogo ao escravo são comuns para as três.

Destacam-se, no acórdão do caso M. Officer, (figura 1(A)), as palavras: Lei, empresa, tomador, danos, produtos, cadeia produtiva, subordinação, produção, análoga, escravo, violação, direitos, coletivos, crime, responsabilidade, violência, dignidade, etiquetas, aviamentos, vínculo, trabalhista, bolivianos entre outras. Na figura 1(B), caso Pernambuco, sobressaem as seguintes palavras: infração, oficinas, escravidão, condição, análogas, escravo, cerceamento, costura, lei, vestuário, roupas, mão de obra, controle, violação, direito, vínculo, serviços, imigrantes, bolivianos, jornada, entre outras. Por fim, na figura 1(C), caso Zara, preponderam: Lei, escravo, condições, análogas, empresa, responsabilidade, violação confecção, produção, costura, oficinas, tomador, trabalhador, escravo, cadeia, produtiva, têxtil,

66 DE MIRANDA, P. F. A.. O escravismo contemporâneo e o tráfico de pessoas: indefinição conceitual e a exploração sexual de mulheres e crianças. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, n. 2, p. 22-51, jan./jun. 2010.

67 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combate ao trabalho forçado: um manual para empregadores e empresas – Programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*. Brasília: OIT, 2011.

68 SCHWARZ, R. G. Op. cit.

violação, direitos, trabalhistas, humanos, infração, vínculo, emprego, escravos, entre outras.

Figura 1: *World clouds* dos acórdãos para os casos discutidos no texto, para palavras com no mínimo uma repetição no texto. (A) M.Officer; (B) Pernambucanas; (C) Zara



As nuvens de palavras constituem-se um recurso que auxilia na comparação visual de textos longos<sup>69</sup>. No presente trabalho elas foram utilizadas a fim de demonstrar que a perpetuação do trabalho análogo ao escravo na atualidade, pouco difere do trabalho escravo experimentado ao longo dos anos da História do Brasil, nos séculos XVIII e XIX. De um modo geral, é evidente a violação de direitos, tanto trabalhistas, quanto humanos, bem como a presença de uma empresa renomada, na condição de tomadora deste tipo de mão de obra sendo abastecida por

69 PRAIS, J. L. de S.; ROSA, V. F., Op. cit.

produtos oriundos de oficinas nas quais etiquetas, aviamentos, roupas, etc. são produzidos por “escravos” em pleno século XXI.

Assim, em face das condenações judiciais em cujos teores nitidamente ficou reconhecido o trabalho análogo ao escravo, medidas têm sido tomadas tanto em âmbito federal – já apresentadas –, quanto estadual (aqui, especificamente no estado de São Paulo). Neste estado, em razão da frequência de descobrimento de oficinas de costura com teor de cativo na cidade de São Paulo, os fatos foram oficialmente reconhecidos e investigados por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) realizada pela Câmara Municipal, em 2004, bem como por uma CPI realizada pela Assembleia Legislativa de São Paulo, em 2014. Além disso, importante salientar que as ações deste estado culminaram na inovação no âmbito legislativo no que concerne ao combate ao trabalho em comento (Lei nº 14.946/2013). Por meio desta Lei, ficou autorizada a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto ICMS, inviabilizando a comercialização de mercadorias. Embora atualmente questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5465, a Lei permanece em vigor.

### **Considerações finais**

Diante de todo o apresentado, conclui-se que o trabalho escravo, ou análogo ao de escravo – tal como conhecido – ainda está presente no Brasil devido a uma mentalidade que perdura desde os primórdios, sendo sustentada e mantida por questões econômicas. Essa mentalidade se faz sentir também no setor da moda – também grande propulsor do mercado – o qual embora transmita a sensação de tendência, de atualidade, está perpassado por esta forma tão ultrapassada de mão de obra.

Por fim, foi possível evidenciar muita similaridade nas três decisões analisadas, principalmente no que se refere ao fato de serem empresas renomadas, atuantes em cadeia produtiva do universo da moda, o que reitera a necessidade dos beneficiários deste tipo de trabalho

insistirem no desconhecimento, na cegueira conveniente, reforçando a prática do passado, cujos atos eram marcados pela disseminação da ideologia da brandura da instituição, ou no caso, negar sua existência, deixando evidente que são estas as próprias características do setor da moda, marcada por alta produtividade em curto espaço temporal, altos lucros e consumismo desenfreado, os quais dão azo a práticas desta natureza, no Brasil do século XXI. Em se tratando do atual cenário brasileiro, com a extinção do Ministério do Trabalho, certamente a fiscalização do trabalho análogo ao de escravo restará prejudicada – principalmente quando se considera que expressiva parte da pasta foi incorporada pelo Ministério da Economia. Além disso, o recurso das nuvens de palavras se mostrou bastante adequado para as comparações de cunho qualitativo almejadas.

## Referências

ALBUQUERQUE, W. R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, T. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. *Mercado de trabalho*, v. 64, p. 113-137, abr. 2018. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt\\_64\\_pol%C3%ADtica.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf). Acesso em: 13 out. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3876, de 22 de junho de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res\\_3876\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf). Acesso em: 11 ago. 2018.

BORGES, P. C. C. *Formas contemporâneas de trabalho escravo*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014. *Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm). Acesso em: 12 ago 2018.

BRASIL. Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002. *Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm). Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. *Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo*. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Lei 12.064, de 29 de outubro de 2009. *Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12064-29-outubro-2009-591926-publicacaooriginal-116981-pl.html>. Acesso: 12 ago. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRAUDEL, F. *El Mediterráneo y el mundo mediterráneo en la época de Felipe II*. México – Pánuco: Fondo de Cultura Económica, 1963.

CHALHOUB, S. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHARTIER, R. *À Beira da Falésia: a história entre incertezas e inquietude*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002.

COMPARATO, F. K. *A afirmação dos direitos humano*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença de Mérito Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil*. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 14 agos 2018.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia a república: momentos decisivos*. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 3. Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

DAVIS, D. B. A escravidão. In: WOODWARD, C.V. (org). *Ensaio Comparativos sobre a História Americana*. São Paulo: Cultrix, 1972, p.133-146.

DE MIRANDA, P. F. A. O escravismo contemporâneo e o tráfico de pessoas: indefinição conceitual e a exploração sexual de mulheres e crianças. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, n. 2, p. 22-51, jan/jun. 2010. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/estercei-9788599662618.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

DOS SANTOS, E. R. O dumping social nas relações de trabalho. Formas de combate. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*. Disponível em: <https://www4.trt23.jus.br/revista/content/o-dumping-social-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho-formas-de-combate>. Acesso em: 9 jan. 2020.

FREITAS, L. C. de A.; MESQUITA, V. J. C. Trabalho em condições análogas ao de escravo: divergências jurisprudenciais e a omissão do STF no reconhecimento da repercussão geral do tema. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, jul/dez. 2016.

FREYRE, G. *Casa Grande e Senzala: Formação da Família Tradicional Brasileira sob o regime de Economia Patriarcal*. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

FREYRE, G. *Vida Social no Brasil nos meados do século XIX*. 2. ed. Rio de Janeiro: Artenova, 1977.

FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

HOBSBAWM, E. J. *A era das revoluções – 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HOLANDA, S. B. de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LYRA, A. R. T. da C. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-227, maio/ago. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142014000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200015). Acesso em: 13 out. 2018.

MARQUES, G. Do índio Gentio ao Gentio Bárbaro: usos e deslizes da Guerra Justa na Bahia seiscentista. In *Revista de História*, n. 171, 2014, 15-48. Universidade de São Paulo São Paulo, Brasil.

MATTOS, H.; GRINBERG, K. Código Penal Escravista e Estado. In SCHWARCZ, L, M. Lilia Moritz; GOMES, L. dos S. org. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018, p. 163-168.

MENDONÇA, J. M. N. Legislação Emancipacionista, 1871 e 1885. In SCHWARCZ, L, M. Lilia Moritz; GOMES, L. dos S. org. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018, p. 277-284.

MIRANDA, C. C.; OLIVEIRA, L. J. de. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 3, p. 150-170, dez. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7556>. Acesso em: 13 out. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X.2010v5n3p150.

NODA, J. M.; DE OLIVEIRA, T. G. Trabalho escravo contemporâneo: o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Conjuntura Global*, v. 5, n. 2, p. 382-391, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/49353>. Acesso em 13 out. 2018. DOI: 10.5380/cg.v5i2.49353.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combate ao trabalho forçado: um manual para empregadores e empresas – Programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 29: Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 mar. 2020.

PALO NETO, V. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PRADO JR., C. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PRADO JR. C. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1998, 43. ed.

PRAIS, J. L. de S.; ROSA, V. F. Nuvem de palavras e mapa conceitual: estratégias e recursos tecnológicos na prática pedagógica. *Nuances: estudos sobre Educação*, Presidente Prudente, v. 28, n. 1, p. 201-219, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/4833>. Acesso em: 13 out. 2018. DOI: 10.14572/nuances.v28i1.4833.

QUINELATO, P. D. Fashion Law: direito da moda no brasil no âmbito dos tribunais. *Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição*, Aracaju/Se, Ano VIII, v. 13, n. 02, p. 252-268, jul. 2019. Disponível em: <http://pidcc.com.br/17072019.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

REZENDE, M. J. de; REZENDE, R. de C. A erradicação do trabalho escravo no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 10, p. 7-39, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522013000100001&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522013000100001&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 13 out. 2018. DOI: 10.1590/S0103-33522013000100001.

RODRIGUES, J. Os traficantes de escravos e seu “infame comércio” (1867-1860). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 15, n. 29, p. 139-155, 1995.

SÃO PAULO. Lei 14.946, de 28 de janeiro de 2013. *Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas*. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20130129&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 12 ago. 2018.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VAREJO E CONSUMO. *Renner, Zara E C&A fecham parceria com organização internacional do trabalho*. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 12 agos 2018.

SCHWARCZ, L. M. Lilia Moritz; GOMES, L. dos S. org. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.

SCHWARZ, R. G. *Tabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate a escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. *Relatório da fiscalização apontou que Zara Brasil descumpriu ponto central de TAC*. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=14464/relatorio%20da%20fiscalizacao%20apontou%20que%20zara%20brasil%20descumpriu%20ponto%20central%20de%20tac>. Acesso em: 12 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº RE 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68523&caixaBusca=N>. Acesso em: 11 ago. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO. Processo nº 0001662-91.2012.502.0003. *Apud* Repórter Brasil. Disponível em: <https://>

reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/. Acesso em: 12 agos 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 54ª Vara do Trabalho. Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054. Disponível em: [https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108\\_sentenca%20mofficer.pdf](https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108_sentenca%20mofficer.pdf). Acesso em: 12 agos 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Processo nº 0000108-81.2012.5.02.0081. Disponível em: <https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21241-pernambucanas-e-condenada-por-trabalho-analogo-a-escravidao>. Acesso em: 12 agos 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Processo nº 0000108-81.2012.5.02.0081. Disponível em: [https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20170817\\_sentenca%20Pernambucanas\\_20141206.pd](https://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20170817_sentenca%20Pernambucanas_20141206.pd). Acesso em: 11 agos 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/20683-54-vt-sp-m-officer-condenada-a-pagar-r-6-milhoes-por-exploracao-de-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 12 agos 2018.